TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 1000329-19.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Perdas e Danos

Requerente: Jose Carlos Presciliano

Requerido: Triangulo do Sol Autoestradas S/A

Vistos.

JOSÉ CARLOS PRESCILIANO move ação indenizatória em face de TRIÂNGULO DO SOL AUTOESTRADAS S/A sustentando, em essência, que teve a roda de seu veículo danificada por um buraco na rodovia SP 310, km 329. Menciona a inexistência de sinais que identificassem ou alertassem sobre o defeito na pista. Entende configurado dano extrapatrimonial em razão da situação vivenciada, principalmente porque se viu obrigado a parar o veículo na escuridão e trocar o pneu. Pede que a requerida seja condenada a pagar-lhe a quantia de R\$ 490,00 referente aos danos materiais e de R\$ 1.000,00, relativa aos danos morais ocasionados.

Tentativa frustrada de conciliar as partes (fl. 84).

A ré apresentou resposta contrapondo-se às alegações iniciais, sustentando, em essência, ausência de culpa ou dolo e que, tão logo soube da existência do buraco, tomou as providências necessárias. Suscitou preliminar de ilegitimidade (fls. 85/107)

Houve réplica (fls. 117/121).

Instadas para especificação de provas, a requerida manifestou-se às fls. 124/125, permanecendo silente o autor (fl. 122).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 355, I do Código de Processo Civil, bem assim diante do desinteresse do autor na produção de provas, direito que declaro precluso.

Deixo de conhecer a preliminar, cujos fundamentos confundem-se com o mérito da demanda.

O pedido é improcedente.

Em caso de omissão - como é a falta de conservação das vias públicas - a responsabilidade da concessionária é subjetiva, ou seja, depende da comprovação da culpa.

Observa-se, pois, que o requerente não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

De fato, os documentos que acompanham a inicial são unilaterais e não esclarecem os fatos.

No que tange ao pedido de danos morais, entendo que os acontecimentos narrados nos autos não constituiriam dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que teria passado o autor não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 20% do valor atribuído à causa.

Interposta apelação, viabilize-se a apresentação de contrarrazões - de recurso adesivo inclusive - e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 14 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA